



## Poder Judiciário

# Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

### Plataforma Nacional de Editais Certidão de publicação 334 de 05/08/2024 Edital

**Número do processo:** 5016214-16.2024.8.21.0022

**Classe:** RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

**Órgão:** Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

**Tipo de documento:** 80

**Disponibilizado em:** 05/08/2024

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

#### Teor da Comunicação

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5016214-16.2024.8.21.0022/RS AUTOR: TRANSPICK TRANSPORTES LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL RÉU: O MESMO Local: Pelotas Data: 02/08/2024 EDITAL Nº 10064702440 Edital de Intimação - Artigo 52, § 1º, c/c Artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005 Ficam todos os credores e demais interessados intimados acerca do teor da decisão do Evento 34 do processo nº 5016214-16.2024.8.21.0022, que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da sociedade empresária TRANSPICK TRANSPORTES LTDA EPP (02.047.755/0001-77); bem como para AVISO quanto ao prazo para apresentação de pedidos administrativos de habilitação e divergência relacionados à listagem de credores contida no presente edital. PRAZO: na forma do art. 7º, §1º, c/c art. 189, §1º, I, da Lei nº 11.101/2005, o prazo para apresentação de habilitações e/ou divergências quanto aos créditos relacionados (acompanhadas dos respectivos documentos) é de 15 (quinze) dias corridos. Os pedidos deverão ser encaminhados diretamente à Administradora Judicial, EXCLUSIVAMENTE, por meio do portal eletrônico (site) <https://portal.cb2d.com.br/>. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL: CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA. (CNPJ 50.197.392/0001-07), com endereço à R. Félix da Cunha, 768, sala 301, bairro Floresta, Porto Alegre - RS, CEP 90570-000, telefone: (51) 3012- 2385, e-mail: [cb2d@cb2d.com.br](mailto:cb2d@cb2d.com.br), endereço eletrônico (site) [www.cb2d.com.br](http://www.cb2d.com.br). RESUMO DO PEDIDO: A requerente TRANSPICK TRANSPORTES LTDA EPP distribuiu, em 13/05/2024, pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, com fundamento no artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 c/c artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, com fim preparatório ao pedido principal de recuperação judicial (Evento 1). A ação foi distribuída perante o Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas/RS. Deferida a tutela pretendida em 16/05/2024 (Evento 9), o pedido principal sobreveio aos mesmos autos em 03/07/2024 (Evento 17), nos seguintes termos: [...] ANTE O EXPOSTO, tendo sido adequadamente comprovado que a requerente preenche todos os requisitos necessários ao deferimento deste pedido, bem como que os documentos apresentados estão em consonância com o art. 51 da Lei 11.101/05, requer: a) Seja deferido o processamento da Recuperação Judicial., tendo em vista a integral satisfação de todas as exigências constantes do art. 51 da Lei 11.101./05, em decisão a ser proferida nos termos do art. 52 do mesmo diploma legal, determinando-se com Página 16 de 17 isso todas as providenciais pertinentes, em especial a suspensão das ações e execuções que tramitem contra a autora, conforme dispõe o art. 6º e 52, inciso III, da Lei 11.101/05; b) A manutenção da liminar de suspensão dos leilões provenientes da Reclamatória Trabalhista nº 002082-42.2015.5.04.0731, pugnando, desde já, seja oficiado aquele juízo da manutenção do pedido liminar; c) Seja determinada a nomeação do Administrador Judicial, nos termos do art. 52, inciso I da Lei 11.101/05; Dá-se à causa o valor de R\$ 4.384.680,14 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos). DECISÃO: A íntegra da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial está disponível no Evento 34 dos autos supramencionados e no endereço eletrônico da Administradora Judicial. Seu dispositivo tem a seguinte redação: [...] Isso posto, defiro o processamento da recuperação judicial de Transpick Transportes Ltda., sociedade unipessoal limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 02.047.755/0001-77. Exceto os prazos processuais do sistema eproc, os demais devem ser contados em dias corridos, ex vi do artigo 189, § 1º, I, da LRF; Nomeio administradora judicial a sociedade a sociedade CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA, CNPJ nº

50.197.392/0001-07, na pessoa de Gabriele Chimelo Pereira Ronconi (OAB/RS 70.368) e na de Conrado Dall'igna, estabelecida na Rua Félix da Cunha, nº 768, sala 301, CEP 90570-001, e na Avenida Independência, nº 925, sala 402, CEP 90035-076, Porto Alegre – RS, email: cb2d@cb2d.com.br, telefone (51) 3012-2385. Expeça-se termo de compromisso, que poderá ser assinado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48h ou prestado por mera petição de aceitação nos autos; Autorizo que as comunicações de que trata o artigo 22, I, da LRF sejam feitas por meio eletrônico, com comprovação de recebimento. Os endereços eletrônicos devem constar do Edital do artigo 7, § 1º, da LRF; Em 5 dias a administradora judicial deve apresentar sua estimativa honorária, conforme acima disposto, com intimação da autora e do MP na sequência; Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase do processo, a fim de que a autora exerça sua atividade, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CF e no artigo 69, nos termos do artigo 52, II, ambos da LRF; Suspendo o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LRF; Suspendo todas as ações ou execuções contra a autora, na forma do art. 6º da LRF. Os respectivos autos devem permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF; Proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujo crédito ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial; Determino que a autora apresente mensal e pontualmente, conforme especificado na fundamentação, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, pena de destituição dos seus administradores, forte no artigo 52, IV, da LRF, devendo haver autuação em apartado, com cadastramento de incidente próprio; Nos termos do artigo 6º, §6º, II, da LRF, a autora deverá comunicar ao Juízo da recuperação, logo após a citação, eventuais ações que lhe venham a ser propostas; Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial, pena de o infrator cometer o delito do artigo 168, forte no artigo 6º-A, ambos da LRF; Comuniquem-se as Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal de Santa Cruz do Sul, o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial; Oficie-se à JUCISRS a fim de que seja adotada a providência de que trata o artigo 69, parágrafo único, da LRF; Expeça-se e publique-se o edital referido no artigo 52, § 1º, da LRF. Previamente, solicite-se à autora a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, em formato de texto, com valores atualizados e classificação dos créditos; Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações ou divergências de créditos, diretamente à administradora judicial, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF; terão, ainda, o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação a ser apresentado, prazo que será contado a partir da publicação do edital referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o artigo 55, parágrafo único, da mesma lei; O plano de recuperação judicial deve ser apresentado em 60 dias corridos, pena de decretação da falência; Em 15 dias a recuperanda deverá complementar a documentação, prestar os devidos esclarecimentos e fazer as retificações referidas no item "Das providências pendentes por parte da autora" supra. Autorizo a realização da assembleia-geral de credores por meio virtual, sem assim desejar a recuperanda, devendo a administradora providenciar os meios para que assim ocorra; Comunique-se a egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, assim como a todos os juízes da capital e do interior, encaminhando-se cópia desta decisão; Comuniquem-se a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal de Santa Cruz do Sul e Vera Cruz; **RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES: CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS (ART. 41, I, LEI Nº 11.101/2005):** Acelio da Siqueira R\$ 13.493,59; Alessandra Tews R\$ 8.165,22; Alvantino Alves Louzada R\$ 3.543,76; Andreia Carla Rocha de Menezes R\$ 7.443,58; Aparício Lourenço R\$ 4.579,62; Carine Heller Ludwig R\$ 1.483,05; Carlos Antônio de Lara R\$ 4.341,22; Cintia Beatriz Dreyer R\$ 6.264,69; Claiviane Schlittler R\$ 2.585,65; Damaris Nogueira de Assis R\$ 6.338,50; Deise Tais Dreyer R\$ 3.100,43; Dionathas Mauricio Kirst R\$ 4.361,54; Edemar da Silva R\$ 10.689,40; Edson Itamar Lourenco R\$ 4.361,54; Eduardo Gabriel Garcia R\$ 2.725,96; Enildo Jose Dos Santos R\$ 5.168,18; Eraldo Elisio Oliveira Zacarias R\$ 7.664,43; Flavio Luiz da Rocha R\$ 5.691,67; Gerson Henrique Kreutzer R\$ 8.723,06; Gerson Luiz Theisen R\$ 3.178,46; Izeu Teixeira da Silva R\$ 1.479.092,91; Joanes Mello de Oliveira R\$ 11.176,42; Joao Moises Gomes Soares R\$ 5.451,91; Jose Carlos de Melo R\$ 6.269,70; Jose Gabriel Batista do Nascimento R\$ 2.453,37; Lauro Junior Tallowitz R\$ 7.004,31; Leomar Jose Rodrigues da Silva R\$ 3.271,15; Leonardo Fabio Barbat Vercoza R\$ 6.269,70; Lucio Jose Stoelben R\$ 2.180,47; Maiquel Tallowitz R\$ 98.172,12; Marcelo Henrique Vedoy R\$ 4.906,73; Marcelo Leandro da Silveira R\$ 4.786,75; Marcio Alex Claas R\$ 8.504,98; Ministério Público do Trabalho R\$ 7.101,96; Odilo Fischer R\$ 5.853,89; Pedro Francisco da Silva R\$ 2.453,37; Renato Jose Limberger R\$ 7.862,26; Reni Luis de Abreu R\$ 282.411,75; Sergio Cabreira R\$ 6.542,30; Sergio Vanderlei da Silva R\$ 50.000,00; Tilvo de Oliveira Becker R\$ 4.683,12; Vanderlei Souza Bicca R\$ 2.998,55; Vanessa da Silva R\$ 10.893,92. **TOTAL DA CLASSE I: R\$ 2.134.245,19** (dois milhões, cento e trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos). **CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS (ART. 41, III, LEI Nº 11.101/2005):** Almeida Comercio de Baterias Eireli R\$ 3.800,00; Apará Barro Dema R\$ 1.226,94; Apomedil As Veículos R\$ 102,00; Atual Pneus Comercio e Recapagem Ltda R\$ 22.612,00; Auto Posto Petrosimon Ltda R\$ 60.080,96; Auto Posto Reforço II R\$ 4.372,88; BA - Rede Dom Pedro de Postos Ltda DP Santo Estevão R\$ 3.245,73; Baron Bombas Injetoras R\$ 3.714,00; Carmem Maria Oliveira Dos Santos R\$ 3.300,00; Comercial de Rolamentos Santa Cruz Ltda R\$ 220,00; Comercio de Combustíveis Nevoeiro Ltda R\$ 590,00; Continental Ferram, e Equip. Ltda R\$ 2.848,15; CPX Distribuidora S.A. R\$ 52.611,12; Decio Auto Posto Gurupi Ltda R\$ 175,00; Decio Comercio e Serviços Rodoviários Ltda R\$ 2.625,70; Detran Rs R\$ 1.197,42; Epi Comercio de Ferragens Moura R\$ 337,00; Eurokort R\$ 450,00; F. Vachileski e Cia Ltda R\$ 6.704,50; Henn Autopeças Diesel Ltda R\$ 5.333,22; Jcavazotti Oficina Mecânica Diesel Ltda R\$ 3.570,31; JJJ Comercio de Peças Ltda R\$ 1.034,00; JMF Sistemas de Freios Pneumáticos Ltda R\$ 840,00; Jota Auto Elétrica Ltda R\$ 111,00; Mg - Rede Dom

Pedro de Postos Ltda R\$ 6.452,02; Neco Truck Ltda R\$ 2.149,73; Ngtek Informática Ltda R\$ 550,00; Oi S.A R\$ 270,90; PA - Rede Dom Pedro de Postos Ltda (Dp Paragominas) R\$ 1.826,49; Parise Comércio e Distrib de Peças Autom Ltda R\$ 316,28; Pelanda Participações Ltda R\$ 8.375,50; Pippi Pneus Ltda R\$ 11.987,88; PL Trucks Mecanica Diesel R\$ 621,01; Posto de Molas São Jose Ltda R\$ 708,00; Posto Perdigão Ltda R\$ 1.590,41; Postos Pelanda Combustível R\$ 33.846,82; PRF - Polícia Rodoviária Federal R\$ 468,54; Retificadora de Motores Alto Taquari Ltda R\$ 933,00; Rodacruz R\$ 320,94; Rodrigo de Almeida R\$ 1.875,00; RSC Comercio de Peças Para Caminhões Ltda R\$ 29.049,35; Solução Truck Diesel R\$ 5.095,18; Soluparts Comercio de Peças R\$ 3.261,81; SP - Rede Dom Pedro de Postos Ltda (DP Aparecida) R\$ 939,03; Tacógrafos e Elétrica Schmidt R\$ 450,00; TB Comercio de Gases Soldas Ltda R\$ 470,00; Toxicologia Pardini Laboratórios R\$ 140,00; TSD Logistica e Distribuidora Ltda R\$ 5.987,27; Waechter & Cia Ltda R\$ 319,50; Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda R\$ 501,80; Sim Rede de Postos Ltda R\$ 772,00; Banco Bradesco R\$ 500.000,00; Giovane F. Pick Ltda R\$ 1.182.060,91. TOTAL DA CLASSE III: R\$ R\$ 1.982.441,30 (um milhão, novecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta centavos). CLASSE IV - CREDITORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ART 41, IV, LEI Nº 11.101/2005): Aginaldo Antônio Rossini & Cia Ltda EPP R\$ 1.800,00; Comércio Conserto E N Ltda ME R\$ 1.130,00; Lucélia R. G. e Cia Ltda ME R\$ 3.327,01; Morgana Krindges ME R\$ 1.012,20; PGR Autopeças Ltda ME R\$ 974,90. TOTAL DA CLASSE IV: R\$ 8.244,11 (oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e onze centavos). TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL: R\$ 4.124.930,60 (quatro milhões, cento e vinte e quatro mil, novecentos e trinta reais e sessenta centavos). Alexandre Moreno Lahude, Juiz de Direito; Cesar Carriconde Souza, Assessor-Coordenador Judiciário.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/8adD75PqZD9uXpFehgE5ebYnyG1xNL/certidao>  
Código da certidão: 8adD75PqZD9uXpFehgE5ebYnyG1xNL